



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|---------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | » 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:962 — Abre um crédito destinado à liquidação de aquisição de prata.

Decreto-lei n.º 32:963 — Autoriza o Banco da Madeira, sem prejuízo das garantias estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:078, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a prorrogação por três anos do prazo de duração do empréstimo a que se refere o mesmo decreto-lei, diferindo-se por igual período a sua amortização.

artigo 370.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 8:936.299\$20 à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 257.º e rubrica «Amoedação» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25.299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 5 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.650\$ da verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 190.º-C, capítulo 5.º, do orçamento dêste Ministério em vigor, para a verba inscrita na alínea a) dos mesmos número e artigo do referido orçamento.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1943. — O Chefe da Repartição, João de Brito Guerreiro de Amorim.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:962

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8:936.299\$20, destinado à liquidação de aquisição de prata, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 3:000.000\$ inscrita no n.º 1) do

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 32:963

A constituição do Banco da Madeira, autorizada pelo decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, obedeceu à conveniência, como se diz no relatório daquele diploma, de «criar um estabelecimento regional de crédito suficientemente poderoso e sólido para dar à economia do Arquipélago apoio sério, substituindo-se à dispersão de esforços de pequenas e médias casas».

Este objectivo foi conseguido em grande parte, não obstante as condições económicas adversas que a administração teve de enfrentar nos exercícios imediatos à constituição do Banco.

A cautelosa mobilização dos valores activos, a importante e progressiva redução das despesas gerais e a utilização do empréstimo por obrigações a que o Governo concedeu garantia permitiram o regresso à confiança do público.

As disponibilidades existentes não eram, porém, na totalidade, absorvidas por aplicação útil e segura. Por isso se autorizou por decreto-lei n.º 27:078, de 10 de Outubro de 1936, com o fim de reduzir os encargos do Banco, a substituição do empréstimo por obrigações por um empréstimo em conta corrente.

A medida que a confiança se acentuava e as condições do mercado se tornavam mais favoráveis, aumentava a possibilidade de utilizar não só as disponibilidades provenientes do aumento de depósitos, como as provenientes do empréstimo em conta corrente. Esta posição do Banco, a experiência dos anos já decorridos e os serviços prestados à economia da Madeira permitem reconhecer que as facilidades concedidas pelo Governo no decreto-lei n.º 23:026 para a fusão dos três Bancos de que resultou o Banco da Madeira e o auxílio prestado foram utilizados de modo a conseguir-se o fim que se tinha em vista.

Está o Banco em condições de cumprir o plano de amortização do empréstimo em conta corrente autorizado pelo decreto-lei n.º 27:078, mas terá de reduzir progressivamente as suas operações na parte correspondente às amortizações que fizer.

A utilização total por mais alguns anos das disponibilidades provenientes do empréstimo em conta corrente tornará o Banco mais sólido, e o Governo, prosseguindo na obra de ressurgimento nacional e atendendo à conveniência de prudente consolidação das unidades económicas privadas, acedendo à solicitação do Banco, julga conveniente autorizar a modificação do plano de amortização do empréstimo concedido pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por decreto-lei n.º 27:078, permitindo a sua utilização total, sem amortização, durante mais três anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Banco da Madeira é autorizado a, sem prejuízo das garantias estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:078, de 10 de Outubro de 1936, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a prorrogação por três anos do prazo de duração do empréstimo a que se refere o mesmo decreto-lei, diferindo-se por igual período a sua amortização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.